PROCESSO TC : 008163/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão por morte ou especial
INTERESSADA : Edna Souza Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho nº 109/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC – 35.998 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Duplicidade processual. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/7/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em **02 de agosto de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

CC Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/07/2022 12:13:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2022 09:36:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/08/2022 07:58:54

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre pensão por morte concedida à Sra. Edna Souza Santos, CPF nº 676.191.695-04, decorrente do falecimento de seu companheiro, o ex-segurado Jorge Eduardo dos Santos, CPF nº 266.966.655-87.

A Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 54), destacou a existência de processo com igualdade de objeto e com as mesmas partes, julgado por esta Corte em 13/07/2021, no bojo do Processo TC 008249/2017, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em despacho (fl. 58), coadunou-se com a manifestação da unidade técnico-jurídica desta Casa, pelo arquivamento do feito, a fim de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, constato que tanto a Coordenadoria Jurídica quanto o *Parquet* de Contas destacaram que os fatos narrados constituem o objeto do processo TC nº 008249/2017 e que o mesmo foi julgado em 13/07/2021, consoante a Decisão TC nº 34.500 – Primeira Câmara.

É forçoso reconhecer que a situação descrita pelos órgãos técnicos desta Corte procede, nos termos acima descritos. Nesse diapasão e diante do exposto, há de se acompanhar o entendimento uníssono das unidades técnicas, por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada

CC Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/07/2022 12:13:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2022 09:36:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/08/2022 07:58:54

(art. 337 do CPC), com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/7/2022,** por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste Processo já foram julgados no Processo TC nº 008249/2017, em 13/07/2021, nos termos da Decisão TC nº 34.500 – Primeira Câmara.

CC Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/07/2022 12:13:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2022 09:36:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/08/2022 07:58:54